



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1571830 - RS (2015/0307916-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há muito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o óbice da Súmula n. 7 é elidido quando constatado, de plano e sem aprofundada incursão na seara fático-probatória, que os honorários foram notoriamente ínfimos ou exagerados.

2. O acórdão embargado, sem destoar desse entendimento – aliás, o ratifica –, considerando que os honorários foram fixados de forma equitativa pelas instâncias ordinárias, erigiu o óbice da Súmula n. 7 para sua revisão. Não houve, assim, nenhuma dissidência jurisprudencial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

LAURITA VAZ

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.571.830 - RS
(2015/0307916-6)**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno oposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nestes termos (fls. 1.887-1.888):

"Trata-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL interpostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão embargado em razão da divergência com o RESp n. 1.478.254/RJ, proferido pela Quarta Turma, no sentido de que 'a atribuição da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional'.

Requer, desse modo, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos não reúnem condições de serem processados.

Mediante análise dos autos, constata-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, não há como admitir os embargos manejados, pois na hipótese mencionada inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios, o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto.

Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Sustenta o Sindicato ora Agravante que "o recurso de e-fls. 1843/1854 tem como escopo evidenciar a divergência no critério adotado pela 1ª Turma para analisar a irrisoriedade da verba sucumbencial em confronto com os parâmetros estabelecidos no acórdão paradigma. Em outras palavras, o que se requer dessa Eg. Corte Especial é a definição sobre o que se entende por honorários ínfimos neste C. Tribunal Superior" (fl. 1.892).

Argumenta que:

*"O ponto fulcral da controvérsia é, portanto, o requisito de aferição do caráter ínfimo da verba sucumbencial por essa Colenda Corte que autoriza a análise dessa matéria em sede de recurso especial e não o valor efetivamente fixado pelas instâncias ordinárias. A Eg. 1ª Turma no acórdão embargado consignou que a irrisoriedade estaria reservada exclusivamente às causas em que os honorários são fixados em valor **inferior a 1% do proveito econômico**, independentemente das peculiaridades de cada processo.*

A Eg. 4ª Turma, no julgado paradigma, de outro turno, adotou como critério para abrir a via do recurso especial para revisão da sucumbência arbitrada nas instâncias originárias a “correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado”. Ou seja, não descartou o potencial de irrisoriedade de montante fixado acima de 1% do valor da causa." (fls. 1.892-1.893)

Requer, pois, o provimento do agravo interno para que "sejam em seguida conhecidos e providos para reconhecer a incompatibilidade do critério turmário para aferição da irrisoriedade da verba sucumbencial com a jurisprudência assente desse C. Tribunal e, com isso, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo arbitramento" (fl. 1.893).

Impugnação da UNIÃO às fls. 1.900-1.905, pleiteando o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.571.830 - RS
(2015/0307916-6)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CASUÍSTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Há muito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o óbice da Súmula n. 7 é elidido quando constatado, de plano e sem aprofundada incursão na seara fático-probatória, que os honorários foram notoriamente ínfimos ou exagerados.

2. O acórdão embargado, sem destoar desse entendimento – aliás, o ratifica –, considerando que os honorários foram fixados de forma equitativa pelas instâncias ordinárias, erigiu o óbice da Súmula n. 7 para sua revisão. Não houve, assim, nenhuma dissidência jurisprudencial.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O acórdão embargado da PRIMEIRA TURMA, relatado pelo eminente Ministro NAPOLEÃO MAIA NUNES, desproveu o agravo interno, consignando que (grifo nosso):

"[...]

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou irrisórios, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da causa.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios; o fato de a demanda versar sobre tema conhecido ou aparentemente simples não deve servir de motivo para o aviltamento da verba honorária. Sobre a questão, os seguintes precedentes desta Corte: REsp. 1.071.436/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014; AgRg no REsp. 1.538.663/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015.

3. No presente caso, a Corte a quo arbitrou a verba honorária em 1% sobre o valor executado, que é de R\$ 27.669.133,01. Assim, resulta no

Superior Tribunal de Justiça

valor de aproximadamente R\$ 276.691,33 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e três centavos), em agosto de 2015, motivo pelo qual a hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento."

E, ao rejeitar os subsequentes embargos de declaração, a Turma Julgadora rechaçou a alegação de omissão e asseverou que "[o] valor arbitrado, independente da quantidade de substituídos, não se mostrou nem irrisório nem exorbitante, o que afasta a competência desta Corte para se imiscuir em tais circunstâncias fáticas."

O Sindicato ora Agravante argumenta que "o que se requer dessa Eg. Corte Especial é a definição sobre o que se entende por honorários ínfimos neste C. Tribunal Superior" (fl. 1.892).

Sem razão, contudo.

Há muito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o óbice da Súmula n. 7 é elidido quando constatado, de plano e sem grandes incursões na seara fático-probatória, que os honorários foram notoriamente ínfimos ou exagerados.

E, no caso, o acórdão embargado, sem destoar desse entendimento – aliás, o ratifica –, considerando que os honorários foram fixados de forma equitativa pelas instâncias ordinárias, erigiu o óbice processual acima referido para perfazer sua revisão. Não houve, assim, nenhuma dissidência jurisprudencial.

Não encontra espaço para discussão a pretensão do Agravante de buscar, em embargos de divergência, a fixação de critério *a priori* sobre o que seriam honorários ínfimos ou exorbitantes, exatamente em razão dos vários aspectos e peculiaridades, verificados caso a caso, que devem ser levados em consideração para fixá-los.

Como é sabido e consabido, os embargos de divergência não se prestam a corrigir pretensos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o condão de reabrir o julgamento do recurso especial. É um recurso que tem sua razão de existir fundamentada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas**, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.

Assim, não se abre a especialíssima via dos embargos de divergência – recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita – quando não estiver evidenciada

Superior Tribunal de Justiça

divergência de teses jurídicas entre o **acórdão embargado** e o **paradigma**, pressuposto elementar insculpido no art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre ressaltar que, em reiteradas vezes, a Colenda Corte Especial, examinando a questão em tela, tem ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade da admissão de embargos de divergência para rediscutir o *quantum* da verba honorária. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABÍVEIS. SÚMULA N. 315/STJ.

[...]

III - Ademais, observa-se que os embargos de divergência trazem discussão acerca da fixação do valor de honorários advocatícios.

IV - Não há como admitir os embargos manejados, pois, na hipótese mencionada, inexistente divergência de teses jurídicas, mas apenas diferenças casuísticas na fixação do valor dos honorários advocatícios o que não autoriza a abertura da presente via, uma vez que a aferição da razoabilidade ou não do quantum fixado está intrinsecamente atrelada à análise das particularidades de cada caso concreto. Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.322.257/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 19/4/2017.

V - Agravo interno improvido." (AgInt nos EREsp 1.563.944/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir acerca da irrisoriedade ou exorbitância do valor fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.289.488/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EREsp 1.571.830 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/030791-66

Número de Origem:

50233059120154047100 50242512320154040000 9500212072 RS-50233059120154047100

Sessão Virtual de 04/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2020